

PROJETO DE LEI Nº DE 2026.

“Dispõe sobre a prestação de serviços de equipe multidisciplinar na rede pública estadual de educação básica”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE BAHIA decreta:

Artigo 1º. A rede pública estadual de educação básica contará com o serviço de equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, capacitados na área escolar, bem como por pedagogos para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

§ 1º - A equipe multidisciplinar deverá desenvolver, especialmente, ações voltadas para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º - O trabalho da equipe multidisciplinar será coordenado por um assistente social especializado na área da educação e deverá conduzir a elaboração anual do projeto político-pedagógico da rede pública estadual de educação básica.

Artigo 2º - A equipe multidisciplinar da educação terá como atribuições:

I - assegurar o direito de acesso e de permanência na escola com avaliação socioeconômica dos estudantes e monitoramento do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda ou sob alguma condição de vulnerabilidade;

II - garantir condições psicossociais de desenvolvimento do estudante;

III - atuar em processos de ingresso, regresso, permanência e conclusão dos estudos do estudante;

IV - ampliar e fortalecer a participação familiar e comunitária em projetos oferecidos pelo sistema de ensino;

V - buscar soluções conforme as particularidades locais de viabilizar o direito à educação básica dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação intelectual, jovens e adultos, pessoas em privação de



liberdade, estudantes internados para tratamento de saúde por longo período, em contextos urbanos, rurais, comunidades tradicionais e indígenas;

VI - propor estratégias de intervenção em dificuldades escolares relacionadas a situações de violência, uso abusivo de drogas, gravidez na adolescência, vulnerabilidade social;

VII - acompanhar famílias em situações de ameaça, violações de direitos humanos e sociais;

VIII - articular a rede de serviços para assegurar proteção de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, vítimas de violência doméstica, de intimidação sistemática (bullying);

IX - oferecer programas de orientação e apoio às famílias mediante articulação das áreas de educação, saúde, assistência social;

X - promover ações de combate à discriminação;

XI - desenvolver e estimular o exercício de cidadania na comunidade escolar;

XII - contribuir para fortalecer a gestão democrática das instituições de ensino.

XIII - acompanhar o adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e a respectiva família na consecução de objetivos educacionais;

XIV - orientar e apoiar o preparo básico para inserção do estudante no mundo do trabalho e na formação profissional continuada;

Artigo 3º - As necessidades específicas de desenvolvimento por parte do educando serão atendidas pela equipe multidisciplinar da escola, podendo haver recomendação de tratamento pessoal e continuado fora das dependências escolares, quando for necessário.

Artigo 4º - Deverá ser definido por regulamentação própria a quantidade de alunos por equipe multidisciplinar nas respectivas redes de ensino, respeitando a presença mínima de pelo menos 02 (dois) profissional de psicologia, 02 (um) profissional de assistência social e 01 (um) profissional de pedagogia por unidade escolar.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Sala das Sessões, 16 de Abril de 2026.

Deputado PATRICK LOPES - AVANTE



JUSTIFICATIVA

Na condição de Deputado Estadual representante do povo baiano na Assembleia Legislativa do Estado do Bahia - ALBA, com fundamento nos arts. 24, inciso XII, da Constituição Federal – CF, de 05 de outubro de 1988, posso propor projeto de lei que **“Dispõe sobre a prestação de serviços de equipe multidisciplinar na rede pública estadual de educação básica”**.

O Projeto de Lei propõe que a rede pública estadual de educação passe a contar com equipe multidisciplinar, composta por psicólogos e assistentes sociais, capacitados na área da educação, bem como por pedagogos em seus quadros, que teriam sua ação voltada para o acompanhamento dos alunos na escola e em sua comunidade.

A propositura objetiva criar uma estrutura técnica de suporte à comunidade escolar para lidar com as demandas psicológicas, sociais e educacionais do corpo docente, haja vista que as escolas têm enfrentado problemas que excedem as competências e capacitação do corpo discente. Assim como demonstrado pelos atuais casos de ataques a escolas, os quais não envolvem exclusivamente o ambiente escolar, mas também fatores sociais e psicológicos, suscitando a urgência de se buscar novas alternativas.

Segundo as competências dispostas nos artigos 4º e 5º da Lei 8.662/1993, o assistente social tem como função a direção de políticas sociais, projetos, programas e planos, bem como prestar orientação às questões sociais. Desse modo, o profissional com a capacitação no âmbito escolar deverá estar na posição de coordenador da equipe multidisciplinar buscando o desenvolvimento de soluções para as questões locais.

Os psicólogos, conforme trazido pelo artigo 13, §1º, “c” da Lei federal nº 4.119/1962, possuem a função privativa de orientação psicopedagógica, possibilitando, com isso, encontrar ações ante aos problemas identificados no processo educativo, fornecer apoio institucional para facilitar a construção do conhecimento e suporte às situações delicadas que afetam o aprendizado dos alunos. Como tal profissional está associado à instituição, caso o aluno necessite de terapia poderá ser recomendado.

De acordo com o artigo 61, II da Lei federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o pedagogo é habilitado a administrar, planejar,



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albag legis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003500330038003A005000

Assinado eletronicamente por **PATRICK GILBERTO RODRIGUES LOPES** em **16/04/2026 16:43**

Checksum: **B8EA3B5C4FD9AAD7CC638A851FC05E6CEE7BD5232A72F15E73D2AE8F6AA3494C**

